**CAMARA DOS DEPUTADOS**

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2018.

## (Do Sr. Rodrigo Garcia e outros)

Altera a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º A Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21 .....

.....

I - afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;

II - proibição de aproximação e contato com a criança ou do adolescente, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o autor da violência.

III - prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - inclusão pelos órgãos socioassistenciais da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

V - inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas;

VI - representação ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente;

VII - suspensão de guarda, tutela ou poder familiar, caso os responsáveis legais tenham concorrido para a prática de violência sexual, sem prejuízo

de posterior instauração do competente procedimento, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990.

§ 1º São, ainda, cabíveis as seguintes medidas contra o autor da violência sexual:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente que tenha sofrido violência;

III - afastamento cautelar em relação a familiares da criança ou do adolescente que tenha sofrido violência, bem assim, em face de manifesta situação de risco, a outras crianças e adolescentes.

§ 2º As medidas protetivas a que se refere este artigo cabem ser concedidas pela autoridade judicial:

I - a requerimento do Ministério Público, de ofício, mediante requisição da autoridade policial ou a pedido da criança ou do adolescente nos termos do art. 6º;

II - de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado;

III - isolada ou cumulativamente, podendo ser complementadas ou substituídas, a qualquer tempo, por outras de maior eficácia, sempre que os direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a aplicação de outras medidas de proteção previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança do ofendido ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 4º Para garantir a efetividade das medidas de proteção, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 5º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos § 1º do art. 536 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 6º No caso do inciso VII do **caput**, a autoridade judicial colocará a criança ou o adolescente sob guarda provisória de quem estiver habilitado

a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou apadrinhamento.

Art. 22-A. Na hipótese da iminência ou da prática de violência sexual contra criança ou adolescente a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Art. 22-B. No atendimento a criança ou adolescente em situação de violência sexual, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar, se for o caso, a criança ou o adolescente ao hospital ou posto de saúde, ao Instituto Médico Legal e a centro de referência especializado de assistência social;

III - fornecer transporte para abrigo ou local seguro, quando houver risco de violação aos direitos da criança e do adolescente;

Art. 22-C. Em todos os casos de violência sexual contra criança e adolescente, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - promover depoimento especial da criança ou do adolescente ofendido.

II - ouvir os responsáveis legais pela criança ou pelo adolescente, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

IV - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz, para que decida sobre a concessão das medidas protetivas de urgência que forem pertinentes;

IV - determinar que se proceda, quando for o caso, ao exame de corpo de delito da criança ou do adolescente e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir as testemunhas e o autor da violência sexual;

VI - ordenar a identificação do autor da violência sexual e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º A autoridade policial fará constar do expediente a que se refere o inciso III os seguintes elementos:

I - qualificação do ofendido e do autor da violência sexual;

II - qualificação dos pais ou responsável;

III - descrição sucinta do fato;

IV - as medidas protetivas solicitadas nos termos do art. 6º; e

V - requisição de medidas protetivas nos termos do art. 21, se for o caso.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao expediente referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse do ofendido, seus pais ou responsável.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde."

Art. 22-D. Recebido o expediente a que se refere o inciso III do art. 22-C, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e decidir sobre a concessão de medidas protetivas;

II - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 22-E. A criança e o adolescente que tiverem sofrido violência sexual deverão ser, por seu representante legal, notificados dos atos processuais relativos ao autor da violência, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Art. 23-A. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência sexual contra criança ou adolescente aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa ao idoso e à proteção contra violência doméstica que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a aplicação, nos casos de violência sexual contra criança ou adolescente, de penas de cesta básica ou outras de

prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas de proteção previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Assegura a Constituição Federal proteção aos direitos da criança e do adolescente. Com base nas diretrizes por ela estabelecidas, diversas leis foram aprovadas com o objetivo de instituir avançada sistemática de proteção a tais direitos. Entre elas, destaca-se a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que *estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência*. Esse específico diploma cuidou de estipular parâmetros para o atendimento de menores que tenham sofrido diversas formas de violência, inclusive abuso e exploração sexual. Também introduziu diretrizes voltadas aos procedimentos policiais e judiciais ensejados pela prática de violência contra crianças e adolescentes.

Cumpre observar, contudo, que os números relacionados a tais violações, em especial à violência sexual contra menores, seguem alarmantes. O recente caso divulgado amplamente pela imprensa sobre abusos cometidos contra menores por um professor de ginástica artística é, nesse sentido, mais um alarmante sinal de que há ainda muito por fazer nessa seara.

Nesses termos, apresentamos a presente proposição voltada a estimular novo debate sobre a questão e aperfeiçoar a sistemática instituída pela Lei nº 13.431, de 2017. Nesses termos, o projeto propõe a adoção das seguintes providências:

(a) introduzir vedação à aplicação, nos casos de violência sexual contra criança ou adolescente, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem

como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. A aplicação de tais penalidades, é fácil ver, não apresenta efetiva eficácia punitiva e inibitória a criminosos que praticam violência sexual contra menores. Desse modo, postula-se afastara a possibilidade de aplicação de tais penalidades.

(b) agilizar os procedimentos adotados durante a apuração de infrações que envolvam violência sexual contra crianças e adolescentes. Nesse sentido, a exemplo do regime imposto pela Lei nº 11.340, de 2006, estipula procedimentos a serem implementados de imediato pela autoridade policial em tais casos, conformando expediente administrativo a ser encaminhado ao Poder Judiciário. Também estatui célere procedimento em sede judicial, determinando que, em face do conteúdo do expediente policial, sejam decididas em até 48 horas sobre medidas de proteção a serem aplicadas, desde logo, em favor do menor.

(c) aperfeiçoar a linguagem adotada na definição das medidas de proteção a serem concedidas pela autoridade judicial competente. Nesses termos, entende-se que a medida de proteção determinada judicialmente não cabe ser restringida a "solicitações" e "requerimentos". A descrição normativa atual das medidas, nesse sentido, utiliza os verbos "solicitar" ou "requerer", sugerindo abrandamento impróprio a medidas deferidas judicialmente que visam, sobretudo, restringir a atuação de autor de violência contra menor. Nesse sentido, imagina-se que solução mais adequada implica o uso de expressões mais afirmativas, que efetivamente imponham medidas como: (I) afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente; (II) proibição de aproximação da criança ou do adolescente, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o autor da violência; (III) prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência; (IV) inclusão pelos órgãos socioassistenciais da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito; e (V) inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas;

(d) estipular novas medidas de proteção a serem apreciadas pela autoridade judicial competente, a exemplo das seguintes: (I) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (II) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente que tenha sofrido violência; e (III) afastamento cautelar em relação a familiares da criança ou do adolescente que tenha sofrido violência, bem assim, em face de manifesta situação de risco, a outras crianças e adolescentes.

(e) definir como infração criminal autônoma o descumprimento de medidas de proteção determinadas com base nesta Lei. Trata-se de disposição que encontra

paralelo no regime estatuído pela Lei nnº 11.340, de 2006, voltado, nesse caso, às medidas de proteção em face de violência doméstica.

(f) obrigar que pais ou responsáveis por menores que tenham sofrido violência sexual sejam notificados dos atos processuais relativos ao autor da violência, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão. Tal notificação não prejudica ou exclui as comunicações processuais dos advogados e defensores que atuam na representação dos menores.

(g) admitir que as medidas de proteção elencadas na Lei possam ser deferidas de ofício pelo juiz, de forma imediata, mesmo antes de ouvir as partes.

Cuidam-se de inovações que, segundo avaliamos, tornam mais efetivo e célere o necessário combate a abusos e violações praticados contra crianças e adolescentes. Não apenas torna mais rigoroso o regime legal aplicável a tais casos, mas também busca aperfeiçoar a sistemática de proteção do menor durante o curso dos procedimentos policiais e judiciais, além de imprimir-lhes maior celeridade.

São estas as finalidades precípuas da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2018.

Dep. Federal RODRIGO GARCIA
DEMOCRATAS/SP

Dep. Federal ABEL MESQUITA JR
DEMOCRATAS/RR

Dep. Federal ALAN RICK
DEMOCRATAS/AC

Dep. Federal ALBERTO FRAGA
DEMOCRATAS/DF

Dep. Federal ALEXANDRE LEITE
DEMOCRATAS/SP

Dep. Federal ANÍBAL GOMES
DEMOCRATAS/CE

Dep. Federal ARTHUR OLIVEIRA MAIA
DEMOCRATAS/BA

Deputado Federal BILAC PINTO
DEMOCRATAS/MG

Dep. Federal BONIFÁCIO DE ANDRADA
DEMOCRATAS/MG

Dep. Federal CARLOS HENRIQUE GAGUIM
DEMOCRATAS/TO

Dep. Federal CARLOS MELLES
DEMOCRATAS/MG

Dep. Federal EFRAIM FILHO
DEMOCRATAS/PB

Dep. Federal ELI CORREA FILHO
DEMOCRATAS/SP

Dep. Federal ELMAR NASCIMENTO
DEMOCRATAS/BA

Altera a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Dep. Federal FABIO GARCIA
DEMOCRATAS/MT

Dep. Federal FELIPE MAIA
DEMOCRATAS/RN

Dep. Federal FERNANDO COELHO FILHO
DEMOCRATAS/PE

Dep. Federal FRANCISCO FLORIANO
DEMOCRATAS/RJ

Dep. Federal HÉLIO LEITE
DEMOCRATAS/PA

Deputado Federal HERÁCLITO FORTES
DEMOCRATAS/PI

Dep. Federal JOÃO PAULO KLENUBING
DEMOCRATAS/SC

Dep. Federal JORGE TADEU MUDALEN
DEMOCRATAS/SP

Dep. Federal JOSÉ CARLOS ALELUIA
DEMOCRATAS/BA

Dep. Federal JUSCELINO FILHO
DEMOCRATAS/MA

Dep. Federal LAURA CARNEIRO
DEMOCRATAS/RJ

Dep. Federal MANDETTA
DEMOCRATAS/MS

Dep. Federal MARCOS ROGÉRIO
DEMOCRATAS/RO

Dep. Federal MENDONÇA FILHO
DEMOCRATAS/PE

Altera a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Dep. Federal MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO
DEMOCRATAS/SP

Dep. Federal NORMA AYUB
DEMOCRATAS/ES

Dep. Federal ONYX LORENZONI
DEMOCRATAS/RS

Dep. Federal OSMAR BERTOLDI
DEMOCRATAS/PR

Dep. Federal PAUDERNEY AVELINO
DEMOCRATAS/AM

Dep. Federal PAULO AZI
DEMOCRATAS/BA

Dep. Federal PEDRO PAULO
DEMOCRATAS/RJ

Dep. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
DEMOCRATAS/RJ

Deputado Federal ROBERTO SALES
DEMOCRATAS/RJ

Dep. Federal SERGIO ZVEITER
DEMOCRATAS/RJ

Dep. Federal SÓSTENES CAVALCANTI
DEMOCRATAS/RJ

Dep. Federal TEREZA CRISTINA
DEMOCRATAS/MS

Dep. Federal ZÉ AUGUSTO NALIN
DEMOCRATAS/RJ